### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000247-09.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 2003/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3937/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 409/2016 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR HUGO DOS SANTOS e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus VICTOR HUGO DOS SANTOS e HENRIQUE MARIANO SILVERIO, devidamente escoltados, acompanhados o primeiro da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazieli Cassiano Diaz e o segundo do Dr. Ademir Rocha Rafael, OAB 277826/SP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Gilmar Eugênio Marques, as testemunhas de acusação Rodrigo José Domingos e Evelin Fernanda da Costa Martins e as testemunhas de defesa Adicelia Guimarães Gaudencio e Cláudia Regina Mariano, em termos apartados. Ausente a testemunha comum Carlos Eduardo Tacon Manarin, policial militar, tendo as partes desistido de sua inquirição. O Dr. Defensor do réu Henrique desistiu da inquirição da testemunha de defesa Laiane Guimarães de Souza. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus, também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do art. 157 § 2º, incisos I, II e IV, uma vez que mediante uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que foi ameaçada e sofreu violência física, subtraíram diversos objetos, incluindo o veículo Honda Civic. A denúncia é procedente. Logo após a prática do roubo, os réus foram surpreendidos dentro do veículo, sendo que o réu Henrique dirigia o carro e Victor Hugo era um dos passageiros. Consta que os policiais foram até a casa de Henrique e localizaram quase todos os bens que tinham sido roubados; levados à presenca da vítima, ainda na fase de investigação, Victor Hugo foi reconhecido com segurança como um dos autores do roubo. Em relação a Henrique, a vítima apesar de não o reconhecer, disse que ele apresenta o mesmo porte físico e semelhança com um dos autores do roubo. A imputação que recai sobre os réus encontra respaldo no que foi produzido nas fases policia e contraditória. Victor Hugo foi reconhecido com segurança na polícia e em juízo; esse reconhecimento é valioso, e deve ser aceito, à medida que a vítima relatou que os réus tinham os rostos descobertos e este reconhecimento ocorreu pouco tempo depois da prática do roubo, além do que este acusado ocupava o veículo roubado. Em relação ao réu Henrique, os autos também oferecem segurança para sua condenação nos termos da denúncia. Ele dirigia o carro e em sua casa a maior parte dos bens foi encontrada, além do que apresenta característica física que segundo a vítima era de um dos autores do roubo. Aqui, há de se aplicar o entendimento de que quem é encontrado na posse de bens subtraídos tem o ônus de justificar de maneira cabal como adquiriu os bens,

justificativa esta não apresentada por Henrique. Ademais, em torno de 85% dos bens roubados estavam com ele, o que reforça a convicção de ser um dos autores do roubo. As causas de aumento de pena ficaram demonstradas, no caso uso de arma de fogo, conforme informou a vítima, a restrição de sua liberdade, uma vez que ela teve os braços e os pés amarrados, sendo vigiada enquanto a subtração era concretizada, além do concurso de pessoas. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. A pena-base deve levar em consideração que a subtração foi de grande relevância e as circunstâncias que demonstram significativa violência, conforme narrou a vítima. Em relação ao réu Victor Hugo, na segunda fase da dosimetria da pena, deve a mesma ser elevada em razão da sua reincidência, embora quanto a esta agravante, a mesma possa ser compensada com a atenuante da menoridade. O regime, dada a violência e periculosidade demonstrada na ação dos réus, deve ser o fechado, mais compatível com a diretriz do art. 59 do Código Penal. Dada a palavra À DEFESA do réu Henrique: MM. Juiz: Ratificase a defesa preliminar com o pedido de absolvição do réu Henrique, por não ter o mesmo concorrido para a prática do delito a ele imputado. Conforme pode-se denotar na fase inquisitória, mais precisamente em fls. 76, a vítima afirmou ter condições de reconhecer os autores da prática do delito, entretanto, em fls. 18, a vítima afirma não reconhecer o acusado como um dos autores da prática do crime. Ressalta-se que o direito penal deve obedecer o princípio da verdade real, uma vez que corrobora com os autos a vida pregressa do acusado Henrique, que nunca foi processado, nunca esteve em casa de custódia, tem aptidão para o trabalho. Sendo assim, a defesa pugna pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tendo em vista conforme entendimento de nossos tribunais frisa-se Estado de São Paulo, não seria aconselhável uma condenação baseada em supostas aparências, aonde a denúncia contrariou totalmente o trabalho realizado na fase de inquérito, onde foi arbitrado para o réu Henrique uma fiança de dez mil reais, entendendo o delegado naquele processo inquisitório se tratar apenas de suposto crime de receptação elencado no art. 180 caput do C.P. Sendo assim, pede-se a absolvição do réu Henrique com fundamento nas provas e depoimento principalmente da vítima, que em juízo foi chamada para o reconhecimento do réu deixando nitidamente claro que não foi o acusado autor do delito ora imputado. Sendo assim, no caso de dúvida, não pode ser jamais imposta uma reprimenda condenatória em função do acusado. No mais, pede-se a absolvição conforme defesa anexa. Dada a palavra À DEFESA do réu Victor: Adoto o relatório do Ministério Público. A defesa requer a absolvição do acusado Victor com alicerce no art. 386, VII, do CPP. Isto porque as provas carreadas aos autos são insuficientes para infirmar a negativa de Victor. Victor narrou em juízo que não praticou os fatos a ele imputados, esclarecendo que na noite anterior à sua prisão estava na casa da testemunha Adicélia, comendo pizza com sua filha. Narrou que ficou lá até pouco antes das 22 horas e depois foi para casa, não tendo visto Henrique nesta noite. Na manhã seguinte, disse que estava indo até uma padaria e encontrou Henrique que lhe deu carona. Nada lhe perguntou sobre o carro, e nem sabia que ele era produto de roubo, na padaria encontraram Evelin e depois foram dar uma volta, tendo sido abordado pelos policiais quando Henrique já havia deixado junto com Evelin próximos da casa desta. E a versão do acusado Henrique corroborou o quanto narrado por Victor. O policial militar ouvido em juízo apenas informou que abordou os acusados juntamente com Evelin, e posteriormente encontrou bens na casa de Henrique, o que não foi negado pelos acusados. E Evelin, por sua vez, ratificou a versão dos réus. Assim, o único elemento que subsiste em desfavor do réu é o reconhecimento perpetrado pela vítima, que, diferentemente do quanto asseverado pela acusação, foi inconsistente. Isso porque a vítima, ouvida em juízo, narrou como aconteceu o roubo dizendo que reconheceu o acusado na fase inquisitorial, e posteriormente narrando que o reconheceu hoje em juízo. Contudo, perguntada pela própria acusação qual teria sido a conduta de Victor, a vítima não soube responder com certeza, narrando apenas que ele não era um dos indivíduos mais altos, que estavam encapuzados. Ainda neste tocante, uma vez perguntada pela defesa, descreveu Victor como pessoa magra, de cor "amarronzada", dizendo

que ele não era forte. Ora, pessoa parda, magra e que não é forte existe às dezenas em São Carlos. Repisa-se que a vítima não soube nem ao certo dizer qual foi a conduta de cada um dos indivíduos mesmo sem ser o réu, com a exceção do indivíduo negro que lhe apontou a arma, o qual frisou não ser nenhum dos acusados. É evidente que a vítima não possui qualquer intenção de prejudicar o acusado, pessoa que não conhece. Contudo, a vítima, conforme por ela mesmo narrado, estava nervosa com o roubo que estava acontecendo, de forma que é extremamente provável e até mesmo aceitável que haja inconsistências no reconhecimento por ela perpetrado – que, frisa-se, não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP. Assim, mesmo não possuindo a vítima qualquer razão para prejudicar o acusado, de forma inconteste seu reconhecimento não foi seguro, pelo quanto já exposto, não sendo suficiente para ensejar um grave édito condenatório, repisando que o reconhecimento é a única coisa que existe em desfavor do acusado Victor, pois o veículo não era por ele conduzido, e os demais bens da residência não foram com ele encontrados. Requer-se, pois, sua absolvição. Caso não seja este o entendimento, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, rechaçando-se o que pediu a acusação, pois violência já é elementar do crime de roubo e restrição de liberdade já é uma das qualificadoras, não podendo incidir de novo sob pena de bis in idem. Na segunda fase, requer-se em caso de condenação, seja compensada a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa. Na terceira fase, requer-se o afastamento da majorante do emprego de arma, eis que esta não foi apreendida, e portanto não pode ser feita perícia para testar seu potencial vulnerante. Ainda em caso de condenação requer-se a imposição de regime diverso do fechado, aplicando-se o disposto no art. 387 § 2º do CPP, requerendo-se também o direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VICTOR HUGO DOS SANTOS RG 57.125.448 e HENRIQUE MARIANO SILVERIO, RG 58.404.060-x, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, todos do Código Penal, porque no dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 21h50min, na Rua Antônio Rodrigues Cajado, nº 2531, Jardim Mercedes, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da residência situada no endereço supradescrito, VICTOR e HENRIQUE previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência física consistente na aplicação de chutes e socos contra Gilmar Eugênio Marques, então contando setenta anos de idade, três televisores da marca LG, um monitor de vídeo para computador, quatro relógios de pulso, um frasco de perfume da marca Uomini, um circulador de ar ventilador da marca Eletrolux, um aparelho de GPS T-503, um controle para portão elétrico, uma camiseta, um par de óculos de sol, um aparelho eletrônico de barbear e bijuterias diversas, bem como o veículo Honda/Civic LXS Flex, placas ELZ-7779-São Carlos-SP, tudo em detrimento da vítima. Consoante apurado, os denunciados e seus outros quatros comparsas decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, na posse de uma arma de fogo, eles se dirigiram ao local dos fatos, momento em que decidiram se dividir em dois grupos de três pessoas. Assim, o primeiro grupo, armado, incumbiu-se de atrair a atenção da vítima acionando a companhia de sua residência, a fim de que ela saísse para o jardim de sua casa. Uma vez ali, Gilmar Eugênio Marques foi surpreendido pelos agentes, eles que, ao se dirigem com o ofendido até a sua sala, sentaram-no em seu sofá e amarraram suas mãos e pés, restringindo sua liberdade. Com Gilmar contido, o outro grupo de três pessoas adentrou a residência, dando-se início à rapina dos bens supramencionados, os quais foram todos acondicionados no veículo da vítima. Finda a subtração, os denunciados e os outros quatro indivíduos se evadiram, não sem antes desferir um soco no peito e um chute na costela de Gilmar, bem como ameaça-lo de morte. E tanto isso é verdade que, no dia seguinte, policiais militares foram informados acerca da localização do Honda/Civic de propriedade do ofendido, ao que eles se deslocaram até o Bairro Jockey Club para averiguar a notícia. Assim, na Rua Rio São

Francisco, os milicianos encontraram o veículo de Gilmar, então conduzido pelo denunciado HENRIQUE, pelo que VICTOR ocupava o banco destinado ao passageiro. Já no banco traseiro, os policiais encontraram Evelin Fernanda da Costa Martins. Instado acerca do automotor, HENRIQUE se limitou a afirmar que o adquirira pela quantia de R\$ 800,00, sabendo tratar-se de produto de crime. Entrementes, ao se dirigirem para a casa do denunciado Henrique, situada na Rua Rio Amazona, nº 278, e franqueada a sua entrada pela mãe do rapaz, os milicianos, encontraram diversos objetos, dentre os quais alguns foram reconhecidos pela vítima como sendo seus, justificando a condução de todos até a delegacia de polícia. Submetidos a reconhecimento, VICTOR foi apontado sem sombra de dúvidas pela vítima como sendo um dos autores do crime em comento. Já HENRIQUE foi identificado como sendo semelhante a um dos outros cinco indivíduos que estiveram no local dos fatos naquela ocasião. No mais, tem-se que nada de irregular foi apurado em relação à Evelin Fernanda da Costa Martins. Ainda, outro inquérito policial foi instaurado para apurar a origem do veículo Fiat/Pálio também encontrado na residência de HENRIQUE. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pág. 183). Recebida a denúncia (pág. 208), os réus foram citados (págs. 226/228) e responderam a acusação através de seus defensores (págs. 235/241 e 248/249). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e duas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia. As defesas dos réus pugnaram pela absolvição dos mesmos negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, praticado por vários indivíduos, seis segundo a vítima, que invadiram a casa da mesma, renderam-na e depois subtraíram vários objetos que estavam na residência, além do veículo do proprietário. O roubo ocorreu na noite de sexta-feira e na manhã do sábado os réus foram encontrados na posse do carro roubado, estando o acusado Henrique ao volante. Os policiais que fizeram a abordagem dos réus foram em seguida à casa dos mesmos e na residência de Henrique apreenderam a maior parte dos objetos subtraídos. Na ocasião a vítima de pronto reconheceu o réu Victor Hugo dos Santos como sendo um dos ladrões (fls. 58). Quanto ao réu Henrique Mariano Silvério, o ofendido não conseguiu reconhece-lo com certeza, por estar na ocasião usando blusa com capuz, porém afirmou ter ele características semelhantes à de outro roubador (fls. 59). Em juízo, a vítima reafirmou o reconhecimento que fez de Victor, demonstrando bastante certeza, Voltou a dizer, quanto ao réu Henrique, que o mesmo tem as características físicas de um dos assaltantes, mas não pode reconhece-lo com firmeza porquanto ele tinha capuz na cabeça, o que dificultou visualizar com precisão o rosto do mesmo. Tudo bem visto e examinado, o conjunto probatório é suficiente para reconhecer a autoria e participação dos réus no roubo que trata este processo. Victor Hugo foi reconhecido com precisão pela vítima e nada existe nos autos para se duvidar do reconhecimento que a vítima fez no processo em ocasiões diferentes. Não é possível que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de uma acusação dessa natureza sem a indispensável certeza. E no processo não existe apenas o reconhecimento da vítima. Victor foi encontrado logo na manhã do dia seguinte no veículo que também foi roubado no episódio. A explicação que forneceu de que teria obtido apenas uma carona não convence. Era ele um dos autores do roubo e que se mostrou sem qualquer cobertura na cabeca, possibilitando o reconhecimento feito pela vítima. Quanto ao réu Henrique Mariano Silvério, embora a vítima não o tenha reconhecido com precisão, justamente pela forma como o mesmo se apresentou no evento, é certo que foi um dos partícipes da empreitada criminosa. Tem ele as características físicas de um dos ladrões, como disse a vítima. Estava ele na posse não apenas do veículo roubado, mas também da maioria dos objetos que foram levados da vítima e os já tinha guardado em sua residência. Essa posse verificada se traduz em certeza da autoria, até porque ela inverte o ônus da prova, competindo ao acusado a demonstração inequívoca do álibi apresentado, o que não aconteceu na espécie. Além disso, a

versão do réu para explicar a posse dos bens, de que os teria adquirido de pessoa que não soube identificar se mostra até pueril, que não resiste à mínima análise. Desempregado já a algum tempo, como disse a própria mãe, não teria o réu o dinheiro que alegou ter dado ao vendedor dos bens. E jamais o ladrão, se fosse outro, entregaria todos os bens, inclusive o veículo, por preço irrisório. A verdade incontornável é que o réu Henrique foi um dos autores do roubo e esta certeza está nos autos. Tal conclusão está longe de transferir o princípio do livre convencimento em arbítrio. E negar que Henrique participou do roubo é fazer pouco caso das evidências que dos autos brotam. Assim, deve também ser condenado. No que respeita às causas de aumento, estão demonstradas a do concurso de agentes, pela participação conjunta dos réus e de outros assaltantes que não foram identificados. A do emprego de arma também deve ser reconhecida, porque está confirmada nas declarações da vítima. E como se sabe, em roubo dessa natureza, os agentes não iriam praticar o assalto sem que tivessem armados. A apreensão da arma não é necessária para o reconhecimento desta majorante, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais, dispensando aqui transcrever as ementas dos Acórdãos correspondentes. No que pertine à do inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, deve ela ser excluída, por não se aplicar à hipótese dos autos. Esta causa de aumento tem a finalidade de punir mais gravemente o autor do roubo que detém a vítima em seu poder além do mínimo indispensável para assegurar o produto do roubo, situação que não ocorreu. A vítima teve sua liberdade cerceada durante o tempo que foi necessário para que os assaltantes arrecadassem os bens que desejavam. A vítima foi apenas mantida imobilizada no interior da casa enquanto se dava a arrecadação, não podendo afirmar que esta restrição aconteceu além do necessário para a execução do delito. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus, excluída apenas a causa de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são tecnicamente primários e que as consequências não foram mais sérias em decorrência da recuperação da maior parte dos produtos roubados, imponho a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo presente a atenuante da idade inferior a 21 anos dos réus, a pena já foi fixada no mínimo e não pode haver redução além disso (Súmula 231 do STJ). Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Condeno, pois, VICTOR HUGO DOS SANTOS e HENRIQUE MARIANO SILVÉRIO às penas de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo primários, porque essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal, porque o roubo, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justifica a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da pena, necessário também para que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime cometido. Além disso, o regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente



por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 – Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário -Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária por serem beneficiados da assistência judiciária gratuita, inclusive da declaração de carência apresentada pelo defensor do réu Henrique (pág. 105). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Façam-se as comunicações. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensores:
Réus: